TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-12572/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04968/2012
PROTOCOLO	:	1296437
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas - e.TCE sob o nº TC/04968/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Presidente, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que sua elaboração se deu sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente, e sua instrução processual foi formatada de acordo com a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual, **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos constantes à peça nº 27 visando saná-las.

4 - A Equipe Técnica da ilustre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-5ICE-9262/2013 acostada à peça nº 29, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> ***4.1 -*** *"o Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais, bem como a não implementação do Controle Interno pelos Poderes Legislativo e Executivo.".*

> ***4.2 -*** *"infringência ao artigo 29-A da Carta Magna, tendo em vista o extrapolamento dos limites constitucionais referente a realização das despesas (R$ 167,16) pelo Legislativo, visto que os gastos realizados pela Câmara, não ficaram dentro do limite de 7%, calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, realizadas no exercício anterior.".*

5 - Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, não está em consonância com as Normas Constitucionais, bem como deixou de cumprir o estabelecido no item 4 -"B.2"e "B.3", da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas".*

É o relatório.

II - EXAME DE AUDITORIA

6 - Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** e **4.2** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em sua opinião são consideradas motivo para denegar o julgamento destas Contas como **REGULARES**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 - No que se refere os fatos apontados pela digna Inspetoria de Controle Externo transcritos no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer esta Auditoria acorda com os mesmos, tendo em vista a não remessa das peças de que trata o **Anexo I** da **Seção II** do **item 4** do **subitem 4.1** inerentes as letras **B.2** e **B.3** da INTCE nº 35/2011 as quais se referem (Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno

sobre as Contas e o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer do Controle Interno), caracterizando-se dessa forma como falha formal de instrução processual, motivo pelo qual esta Auditoria **ressalva** tais fatos com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

6.1.1 – Quanto há não implementação do Sistema de Controle Interno por parte do **Poder Legislativo**, entende esta Auditoria que o mesmo de acordo com o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa exclusiva do **Poder Executivo Municipal**, portanto, neste caso, não há como exigi-lo como sendo de responsabilidade do gestor destas Contas.

6.2 – No que se refere ao fato exposto no **subitem 4.2** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, **data vênia**, esta Auditoria não o ratifica, tendo em vista que a digna Inspetoria de Controle Externo não considerou algumas receitas que devem fazer parte da base de cálculo para efeito do cálculo do limite constitucional da despesa total do Poder Legislativo, inerente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, ao deixar de levar em consideração o valor da Compensação do FPM de R$ 66.662,93, bem como o da Iluminação Pública-ENERSUL na ordem de R$ 163.291,89, conforme visto Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Prefeitura Municipal do Exercício de 2010 acostado às ff. 264/268 do Processo TC/MS nº 3638/2011, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 - RECEITA CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
RECEITA TRIBUTÁRIA	**1.195.563,20**
- IPTU	42.076,67
- IRRF	439.671,86
- ITBI	74.690,63
- ISS	462.470,08
- TAXAS	11.221,67
- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	300,00
- COSIP	1.840,40
- ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ENERSUL	163.291,89
ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	**74.552,93**
MULTAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPOSTOS	9.612,97
MULTAS E JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	925,86
DÍVIDA ATIVA SOBRE IMPOSTOS	64.014,10
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	**6.933.536,48**
- FPM	6.641.119,68
- COMPENSAÇÃO FPM	66.662,93
- ITR	203.261,19
- ICMS Desoneração L.C. nº 87/96	22.492,68
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	**4.293.152,30**
- ICMS	4.073.560,95
- ICMS PRECATÓRIO	47.636,44
- IPVA	75.570,71
- IPI EXPORTAÇÃO	26.025,72
- CIDE	70.358,48
TOTAL	**12.496.804,91**
LIMITE CONSTITUCIONAL (7,00%)	874.776,34
DESPESA REALIZADA (6,87%)	**858.846,67**
RESULTADO DO EXAME	Regular

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM - Processo TC/3638/2011 e Balanço Financeiro da CM acostado à peça nº 8.

7 - Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 - CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 - A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 4.1** do **item 4** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.2 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 - De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 4.1** do **item 4** da **Seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, **com exceção** das peças dispostas nas **letras B.2** e **B.3** da supracitada Instrução conforme visto acima no **subitem 6.1** do **item 6** da **PARTE II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, fato que esta Auditoria **ressalva** com base no mesmo.

7.3 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 - De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-9262/2013 acostada na peça nº 29, a Lei Municipal nº 456/2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.030.000,00.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 - Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.030.000,00 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 858.846,67, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 5 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 - DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 - De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 858.657,70, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 0,19, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 27, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 - **Cumprimento** de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 - **Cumprimento** do *caput* do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo

dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 2 – DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	28.434.579,87	100,00
Margem Legal	1.706.074,79	6,00
Despesa Realizada	**593.260,81**	**2,09**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM - Processo TC/03902/2012 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais da CM acostado à peça nº 10.

7.6.3 – Conforme disposto no *caput* do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foram assegurados mediante as publicações dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 27.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado no **subitem 6.2** do **item 6** da **PARTE II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

7.7.2 – **Cumprimento** do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 - DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	858.657,51	100,00
Margem Legal	601.060,26	70,00
Despesa Realizada	**593.260,81**	**69,09**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva amparada à peça nº 29.

7.7.4 - Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 - REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Total do Município de 2011	30.117.913,58	100,00
Margem Legal	1.505.895,68	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**336.071,67**	**1,12**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da PM - Processo TC/03902/2012 e Folha de Pagamento acostada à peça nº 27.

7.8 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 - O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 10 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos resultados de seus respectivos registros.

8 - AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o *caput* do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III - CONCLUSÃO

9 - Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor ao apresentar sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal com **ressalva** do **subitem 6.1** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 - Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Presidente, **DONIZETE APARECIDO VIARO**.

10 - O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando,

assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm